



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de julho de 2008 - Nº 143

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.782 , DE 29 DE Julho DE 2008

Denomina “Rodovia J. Araújo” a Rodovia PI-366 que liga os Municípios de José de Freitas a Lagoa Alegre. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Lei: **FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Rodovia PI-366, que liga os Municípios de José de Freitas a Lagoa Alegre, passa a denominar-se “Rodovia J. Araújo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2008. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 29 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. João de Deus (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.783 , DE 29 DE Julho DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da opção de oferta de venda de botijões de 05 kgs e 08 kgs, contendo Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), envasado pelas distribuidoras de gás aos consumidores no Estado do Piauí e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a oferta, pelas distribuidoras de gás envasado em atuação no Estado do Piauí, da opção de venda aos consumidores de botijões de 05 (cinco) e 08 (oito) quilogramas contendo Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Art. 2º A opção disposta no art. 1º deverá ser efetuada no ato da compra pelo consumidor, devendo as distribuidoras de gás envasado ter em estoque quantidades suficientes para fornecimento dos botijões de 05 (cinco) e 08 (oito) quilogramas contendo GLP, em especial nas áreas de população de baixa renda do Estado.

Art. 3º Todos os botijões de gás envasados contendo GLP em circulação no Estado deverão conter tarja magnética identificadora contendo a origem do produto, a data do engarrafamento, o peso bruto, líquido, o nome da distribuidora responsável pelo engarrafamento e pela venda do gás envasado.

Art. 4º As distribuidoras de gás envasado em atuação no Estado terão o prazo de 01 (um) ano para se adaptarem às disposições da presente Lei, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Pelo descumprimento do estabelecido nesta Lei incidirão as penalidades previstas nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a serem aplicadas pelo órgão oficial de defesa do consumidor estadual.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

2008. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 29 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06200)



LEI Nº 5.784 , DE 29 DE Julho DE 2008

Cria o Dia da Capoeira e dispõe sobre o ensino e a prática da mesma nas unidades escolares da rede pública estadual de educação e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Piauí o dia da Capoeira.

Parágrafo único. O dia da Capoeira será comemorado no dia vinte de novembro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, incentivará, nas unidades de ensino da rede pública estadual, atividades comemorativas do dia da capoeira, podendo, inclusive, celebrar convênio com entidades legalmente constituídas e reconhecidas ligadas à prática desta atividade.

Art. 3º O Estado do Piauí, através da Secretaria de Educação e Cultura, incentivará o ensino da capoeira nas unidades de ensino da rede pública como atividade de integração sócio-cultural e desportiva da cultura afro-brasileira, conforme o disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º A atividade escolar de ensino da capoeira será ministrada por opção dos alunos, podendo a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, para o seu fomento:

I – estabelecer convênio com as entidades praticantes da capoeira para que possam ser disponibilizados instrutores devidamente credenciados e associados às entidades praticantes.

II – instituir a premiação anual dos três melhores trabalhos sobre a temática da capoeira, para o qual o Conselho Estadual de Ensino da Capoeira na Escola estabelecerá os critérios necessários à escolha dos trabalhos a serem premiados;

III – inserir nas atividades escolares estudos e pesquisas e outras práticas que realcem a sua relação com as disciplinas no currículo escolar.

Art. 5º O ensino da capoeira nas escolas visa à integração da comunidade escolar como forma de combate à violência, ao preconceito, à discriminação e, ainda, aos problemas de ordem psicomotoras e sócio-educativas.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, a prática da capoeira nas unidades de ensino básico da rede pública estadual deverá:

I – proporcionar aos alunos o acesso a dados e informações necessárias à plena compreensão da importância da capoeira como fator de integração social;

II – demonstrar a contribuição que o ensino da capoeira pode oferecer para a educação integral da pessoa;

III – analisar e qualificar as condições de utilização da capoeira como forma de desenvolver a consciência do cidadão;